

tórias, os quais, não pagando, recolherão também à cadeia, nos termos do artigo anterior.

Art. 6.º A importância das multas a que se refere o artigo 1.º constituirá um fundo especial, sob a rubrica: «Serviços prisionais de maiores».

§ 1.º A importância das multas será depositada na Caixa Geral de Depósitos à ordem da Inspeção e Administração Geral das Prisões.

§ 2.º Os delegados do Procurador da República terão como especialmente recomendada a fiscalização do cumprimento do disposto no § 2.º do artigo 3.º e enviarão impreterivelmente, até o dia 10 de cada mês, à Administração e Inspeção Geral das Prisões um mapa das multas depositadas no mês anterior, acompanhado das respectivas guias de depósito.

§ 3.º A Inspeção e Administração Geral das Prisões enviará ao Conselho Superior Judiciário um mapa trimestral estatístico de onde constem, por comarcas, as importâncias depositadas em cada mês.

§ 4.º O fundo dos serviços prisionais de maiores será aplicado pelo Ministro da Justiça, precedendo consulta ou proposta do Conselho Penal e Prisional, a obras de natureza material dos mesmos serviços, começando pelas instalações prisionais das sedes das Relações e, a seguir, pelas das capitais dos distritos.

§ 5.º As importâncias aplicadas nos termos do parágrafo antecedente serão levantadas por meio de cheques assinados pelo inspector e administrador geral das prisões e pelo director geral da justiça, autenticados com o selo branco da mesma Administração Geral.

Art. 7.º Os réus a que se referem os artigos 4.º e 5.º, e bem assim todos os condenados por quaisquer crimes ou transgressões a que seja aplicada a pena de prisão correccional, poderão ser colocados no regime de trabalho correccional ou em estabelecimentos apropriados ou nos serviços públicos do Estado ou dos corpos administrativos locais, nos termos que vierem a ser regulamentados.

Art. 8.º Enquanto se não publicar o regulamento a que se refere o artigo anterior, o trabalho a que os presos são obrigados nos termos da legislação em vigor só pode ser prestado na cadeia ou em estabelecimentos do Estado para esse fim apropriados.

Art. 9.º Na audiência do julgamento o juiz inquirirá as testemunhas sobre os recursos económicos dos arguidos para graduar a multa, o imposto de justiça e fixar sem mais liquidação a reparação à vítima do delito.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 26 de Março de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Adriano da Costa Macedo*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*João José Sinel de Cordes*—*Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa*—*Jaime Afreixo*—*António Maria de Bettencourt Rodrigues*—*Júlio César de Carvalho Teixeira*—*João Belo*—*José Alfredo Mendes de Magalhães*—*Felisberto Alves Pedrosa*.

## 2.ª Repartição

## Rectificação

Por ter saído com inexactidão se declara que na portaria n.º 4:835, de 16 de Março do ano corrente, publicada no *Diário do Governo* n.º 59, 1.ª série, de 22 do

mesmo mês, onde se lê: «concelho de Leiria», deve ler-se: «concelho da Lousã».

Ministério da Justiça e dos Cultos, 25 de Março de 1927.—O Ministro da Justiça e dos Cultos, *Manuel Rodrigues Júnior*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 13:344

Considerando que o decreto n.º 4:233, de 7 de Maio de 1918, que reorganizou a Secretaria da Presidência da República, determinou que os funcionários daquele organismo público seriam recrutados de entre o funcionalismo dos vários Ministérios;

Considerando que esta forma de recrutamento não produz por vezes os efeitos que seriam para desejar, por isso que o pessoal não sendo efectivo não se especializa devidamente nem adquire a dedicação pelo serviço que tam indispensável é para a boa execução do mesmo;

Considerando pois que é da máxima conveniência serem os vários serviços públicos confiados a funcionários de quadros privativos;

Considerando que urge remediar os inconvenientes resultantes da aplicação das disposições citadas;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro das Finanças a proceder à reorganização dos serviços da Secretaria da Presidência da República, para execução de cujas disposições fica autorizado o Governo a abrir os créditos que forem julgados necessários e a proceder às indispensáveis transferências de verbas dentro do orçamento do Ministério das Finanças.

Art. 2.º Fica a Secretaria Geral da Presidência da República autorizada a requisitar ao comando da policia civica de Lisboa um primeiro e um segundo cabos e até dez guardas de 1.ª classe da policia civica para prestarem junto da mesma o serviço que por ela lhes fôr determinado, ficando-lhes directamente subordinados; e a requisitar do Arsenal do Exército, mediante recibo, o armamento e equipamento necessários para estes funcionários policiais.

Art. 3.º Para pagamento dos vencimentos destes funcionários, que passa a ser encargo do Ministério das Finanças, é inscrito no respectivo orçamento, no capítulo 2.º em novo artigo numerado 17.º—A e sob a rubrica «Vencimentos dos funcionários requisitados ao comando da policia civica de Lisboa», a quantia de 29.706\$92, assim discriminada:

1 Primeiro cabo, a 707\$		
por mês. . . . .	2.828\$00	
1 Segundo cabo, a 668\$78		
por mês	2.674\$92	
10 Guardas de 1.ª classe, a 605\$10	24.204\$00	29.706\$92

Art. 4.º Este decreto entra immediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força